

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 /

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, que “*Altera, acrescenta dispositivos e consolida o Código Tributário do Município de Poços de Caldas*”, com a redação introduzida pelas Leis Complementares nº 95, de 09 de setembro de 2008, 102, de 30 de julho de 2009, e 114, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 31. A cobrança do crédito tributário da Fazenda Pública Municipal far-se-á: (NR)

I- mediante pagamento a vista ou parcelado administrativamente; (NR)

(...)

Art. 36. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os seguintes custos financeiros: (NR)

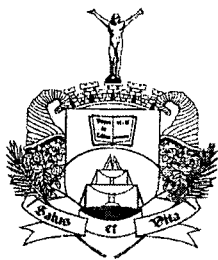
I- juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração; (AC)

II- multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento). (AC)

Art. 37-A. A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará: (AC)

I- exigibilidade imediata do saldo do crédito confessado e ainda não pago; (AC)

II- restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago. (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 2 /

Art. 37-B. A Certidão Positiva, com efeito negativo emitida, terá validade de 30 (trinta) dias, expressa claramente nela e indicará a existência de parcelamento de débito. (AC)

Parágrafo único. A Certidão mencionada no caput deste artigo não será emitida se houver parcela vencida e não paga. (AC)

Art. 37-C. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. (AC)

(...)

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de impostos municipais devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa, atendendo: (NR)

(...)

§ 1º. A remissão de que trata o caput deste artigo é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os impostos em atraso. (AC)

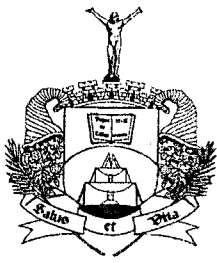
§ 2º. As características pessoais ou materiais, previstas pelo Inciso IV deste artigo, serão apreciadas de acordo com as peculiaridades de cada caso, a critério do Secretário Municipal da Fazenda. (AC)

§ 3º. Considera-se diminuta importância do imposto o somatório do débito cujo montante não ultrapasse a 25 (vinte e cinco) UFM's considerando, ainda, para a sua concessão, período não inferior a 03 (três) Exercícios. (AC)

§ 4º. As condições peculiares a determinada região, prevista pelo inciso V deste artigo, serão apreciadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. (AC)

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social verificar a insuficiência de rendimentos e os custos para a manutenção familiar, devendo, através da elaboração de laudo de condições socioeconômico, manifestar-se quanto ao atendimento ou não do pedido. (AC)

Art. 68-A. Para efeito de remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, respeitados os critérios dispostos nos incisos I a V do artigo 67, deverão ser observadas as seguintes condições: (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 3 /

- I- *requerente deve ser proprietário de um único imóvel em Poços de Caldas; (AC)*
- II- *o requerente deve residir no imóvel; (AC)*
- III- *o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no cadastro fiscal como construído e de categoria residencial, que apresente área edificada igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados). (AC)*

§ 1º. *A comprovação das condições descritas nos incisos I e II do caput será feita, mediante a juntada ao pedido, de cópias não autenticadas dos seguintes documentos: (AC)*

- I- *escritura pública ou do contrato de financiamento de imóvel residencial devidamente registrada em cartório de registro de imóveis; (AC)*
- II- *comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário; (AC)*
- III- *folha do carnê do IPTU referente aos exercícios em débito, em que constem os dados cadastrais do imóvel. (AC)*

Art. 68-B. *O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário: (AC)*

- I- *não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; (AC)*
- II- *não cumpriu ou deixou de cumprir as condições, que determinaram a concessão. (AC)*

Parágrafo único. *A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício. (AC)*

(...)

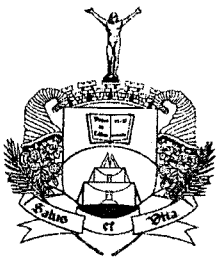
TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA (NR)

Art. 182-A. *O imposto não incide sobre: (AC)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 4 /

- I- *as exportações de serviços para o exterior do País; (AC)*
- II- *a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes delegados; (AC)*
- III- *o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (AC)*

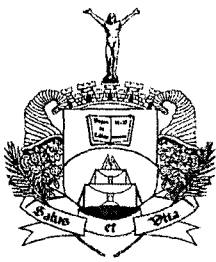
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (AC)

(...)

Art. 191-A. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, nos termos da legislação específica, tem como base de cálculo a totalidade dos ingressos de receita decorrente da prestação de serviços, seja esta prestação efetivada diretamente pelas cooperativas através de seus cooperados ou, ainda, através de terceiros não cooperados credenciados pela cooperativa, excluindo-se, tão somente, o disposto no parágrafo único deste artigo. (AC)

Parágrafo único. Considerando-se a receita proveniente de ato cooperativo, fica a sociedade organizada sob a forma de Cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo definida no caput deste artigo: (AC)

- I- *produção Interna de cooperados; (AC)*
- II- *dispêndios com o Intercâmbio Eventual; (AC)*
- III- *dispêndios com os gastos por conta e ordem dos cooperados com clínicas, laboratórios, hospitais próprios ou contratados e conveniados; (AC)*
- IV- *subsídios e manutenção do sistema cooperativo; (AC)*
- V- *dispêndios tributários incidentes sobre a atividade cooperativada; (AC)*
- VI- *ingressos financeiros; (AC)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 5 /

- VII- *ingressos pela inscrição e integralização de capital de cooperados;(AC)*
- VIII- *Provisões Técnicas definidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde; (AC)*
- IX- *ingressos cancelados; (AC)*
- (...)

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE (AC)

Art. 206-A. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, a pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Poços de Caldas, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (AC)

Art. 206-B. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de qualquer condição, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Poços de Caldas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo: (AC)

- I- *3.4 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; (AC)*
- II- *7.2 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; (AC)*
- III - *7.4 – demolição; (AC)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

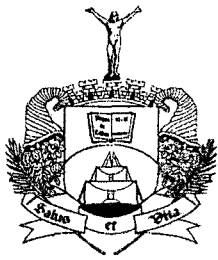
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 6 /

- IV- 7.5 – *reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; (AC)*
- V- 7.9 – *varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, reparação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; (AC)*
- VI- 7.10 – *limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; (AC)*
- VII- 7.12 – *controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; (AC)*
- VIII- 7.14 – *florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres; (AC)*
- IX- 7.15 – *escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (AC)*
- X- 7.17 – *acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; (AC)*
- XI - 11.2 – *vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas; (AC)*
- XII- 17.5 – *fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço; (AC)*
- XIII- 17.9 – *planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (AC)*

Parágrafo único. Para efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Poços de Caldas. (AC)

Art. 206-C. São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos



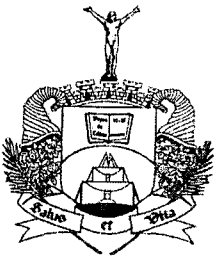
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 7 /

abaixo, quando os serviços forem realizados no Município de Poços de Caldas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo: (AC)

- I- 7.11 – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; (AC)*
- II - 7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres; (AC)*
- III- 11.1 – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; (AC)*
- IV- 11.4 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; (AC)*
- V- 12.1 – espetáculos teatrais; (AC)*
- VI - 12.2 – exposições cinematográficas; (AC)*
- VII - 12.3 – espetáculos circenses; (AC)*
- VIII- 12.4 – programas de auditório; (AC)*
- IX- 12.5 – parques de diversões, centros de lazer e congêneres; (AC)*
- X- 12.6 – boates, taxi dancing e congêneres; (AC)*
- XI- 2.7 – shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; (AC)*
- XII- 12.8 – feiras, exposições, congressos e congêneres; (AC)*
- XIII- 12.9 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; (AC)*
- XIV- 12.10 – corridas e competições de animais; (AC)*
- XV- 12.11 – competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; (AC)*
- XVI- 12.12 – execução de música; (AC)*
- XVII- 12.14 – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; (AC)*
- XVIII- 12.15 – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; (AC)*
- XIX- 12.16 – exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; (AC)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

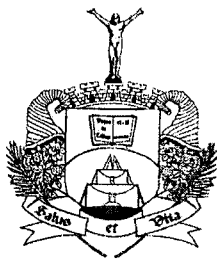
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 8 /

- XX- 12.17 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza; (AC)
- XXI- 16.1 – serviço de transporte de natureza municipal; (AC)
- XXII- 20.2 - serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres; (AC)
- XXIII- 20.3 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, inclusive suas operações, logística e congêneres. (AC)

Parágrafo único. Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido quando o prestador de serviços não possuir estabelecimento ou domicílio no Município de Poços de Caldas. (AC)

Art. 206-D. Sem prejuízo do disposto nos artigos 206-B e 206-C desta lei complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes tomadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município, em relação aos serviços cujos prestadores sejam, também, estabelecidos ou domiciliados no Município de Poços de Caldas: (AC)

- I- *as entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, quaisquer dos poderes do Município de Poços de Caldas, em relação ao imposto devido por serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 91/2007, que lhes forem prestados; (AC)*
- II- *as agências da Caixa Econômica Federal ou outros que vierem a ser designados por lei para controlar tais serviços, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos aos seus agentes, intermediários, os quais exerçam distribuição e venda de bilhetes de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, cobrança, recebimento ou pagamento em geral de quaisquer títulos, de contas ou carnês, de tributos, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento e pagamento, nos termos dos serviços constantes dos subitens 15.10 e 19.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 91/2007; (AC)*



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 9 /

- III- o arrendatário de bens, pessoa jurídica estabelecida no Município, contratante de serviços na modalidade leasing, pelo recolhimento integral do ISSQN devido na operação, em relação ao serviço previsto no item 15.09 da Lista anexa à Lei Complementar nº 91/2007; (AC)
- IV- as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo ISSQN devido sobre todos os serviços constantes da Lista anexa à Lei Complementar n. 91/2007, que lhes forem prestados. (AC)
- V- *Parágrafo único.* Também serão responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento do imposto, os condomínios em relação ao imposto devido pelos serviços que lhes forem prestados, os quais integrem a Lista anexa à Lei Complementar nº 91/2007, independentemente se os prestadores forem estabelecidos ou não no Município de Poços de Caldas, observadas as regras de incidência previstas no art. 182 da Lei Complementar nº 91/2007. (AC)

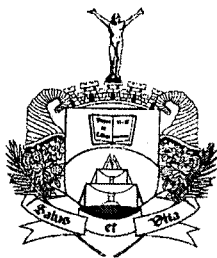
Art. 206-E. A responsabilidade de que tratam os artigos 206-A, 206-B, 206-C e 206-D desta lei complementar será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, na forma e prazo estabelecidos em regulamento. (AC)

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (AC)

§ 2º. Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados à emissão de comprovante de retenção do imposto do prestador e de declaração periódica, na forma e prazos previstos em regulamento. (AC)

§ 3º. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (AC)

- I- ser profissional autônomo, estabelecido ou domiciliado no Município de Poços de Caldas; (AC)
- II- gozar isenção concedida pelo Município de Poços de Caldas; (AC)
- III- ter imunidade tributária reconhecida; (AC)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR Nº 164 - fl. 10 /

IV- estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município. (AC)

§ 4º. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o prestador deverá comprovar sua respectiva condição por intermédio de documentação hábil, na forma prevista em regulamento, que terá validade em relação ao exercício financeiro correspondente ao fato gerador do serviço prestado. (AC)

§ 5º. Ainda que não ocorra a retenção do ISSQN, os responsáveis responderão pelo imposto devido, solidariamente ao prestador de serviços, responsabilidade esta que não comportará benefício de ordem. (AC)

Art. 206-F. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o responsável, além da solidariedade quanto ao não recolhimento do imposto, às demais medidas de garantias e sanções cabíveis. (AC)

Art. 206-G. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, devendo manter o controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento. (AC)

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Vetado.

(...)"

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 29 DE DEZEMBRO DE 2014.


ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal